

a) os actuaes juizes de direito com mais de doze annos de antiguidade no cargo de juiz de direito serão providos nas comarcas de 4.<sup>a</sup> entrancia, os que tiverem menos de doze e mais de seis annos nas de 3.<sup>a</sup> entrancia, e os que tiverem menos de seis nas de 2.<sup>a</sup> entrancia;

b) os juizes de direito continuarão nas comarcas em que estiverem servindo quando as mesmas lhes competirem nos termos da letra *a* desta disposição;

c) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra *a*, comarca de entrancia superior áquella em que estiver servindo, e não aceitando a que lhe for designada pela Presidente do Estado, continuará na comarca em que estiver com os vencimentos á mesma correspondentes ou poderá optar, dentro de dez dias, pela disponibilidade com os vencimentos actuaes;

d) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra *a*, comarca de entrancia superior áquella em que estiver servindo, e não havendo comarca vaga para o seu aproveitamento, continuará na em que estiver com os vencimentos da entrancia que lhe competir, até que se vague comarca da entrancia a que tiver direito;

e) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra *a*, comarca de entrancia inferior á em que estiver, e sendo-lhe designada pelo Presidente do Estado a comarca que lhe competir, deverá optar, dentro de dez dias, pela acceptação da nova comarca ou pela disponibilidade com os vencimentos da entrancia que lhe competir;

f) competindo ao juiz de direito, em face do disposto na letra *a*, comarca de entrancia inferior á em que estiver, e não havendo vaga para o seu aproveitamento será posto em disponibilidade com os vencimentos da entrancia que lhe competir;

g) os juizes municipais em exercicio ou em disponibilidade, e os promotores publicos, estes com um quadriennio pelo menos de exercicio e que já tenham sido classificados pelo Tribunal da Relação em concurso para juiz de direito ou hajam exercido o cargo de juiz municipal, serão aproveitados como juizes de direito nas comarcas de 1.<sup>a</sup> entrancia, podendo ser aproveitados tambem nas entrancias superiores, que não forem occupadas por qualquer dos actuaes juizes de direito.

IV — Aos actuaes juizes de cavimentos ficam assegurados os direitos da lei n. 1.666, de 14 de Outubro de 1928.

V — O cargo de Procurador Geral será preenchido na forma do art. 57 por um dos desembargadores do Tribunal da Relação, quando deixar de ser occupado pelo actual titular.